



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO - CE.

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT **Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009**

JUSTIÇA GRATUITA

ANDERSON ARAÚJO VIEIRA, brasileiro, casado, Motorista Desempregado, portador do CPF nº 047.995.283-35 e RG nº 20071954044 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Rocildo Alves de Lima, nº 56, – Bairro Recreio, na Cidade de Crato - CE, CEP. 63.118-310, aqui denominado **PROMOVENTE** por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, Dr. Luís Valterlê Silva, OAB-CE 8.077, com endereço eletrônico e-mail: **luisvalterleadvogado@hotmail.com**, com escritório na Avenida Castelo Branco, 3282, 1º Andar – Novo Juazeiro, Telefone (88) 3587.2317, Juazeiro do Norte - CE, CEP. 63.030-605, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ nº **09.248.608/0001-04**, com endereço eletrônico e-mail: **contabilidade@seguradoralider.com.br**, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

PRELIMINARMENTE, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal artigo 5º, LXXIV e pela **Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes**.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do **NCPC**, consolidada na **Súmula de nº 540 do STJ** corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015).

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

DOS FATOS:

O Autor sofreu um acidente automobilístico na data, 20/06/2018.

Em 08.04.2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

***IN CASU*, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR FRATURA NA PERNA DREITA (PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES), TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E BO.**

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **UMA FRATURA NA PERNA DIREITA (PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES) = 100% de 70% no valor de R\$ 9.450,00**, o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, vejamos a tabela.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentagem da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentagem das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentagem das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente **deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, correspondentes a **100% (cem por cento) de 70% (setenta por cento)** da indenização, haja vista que o requerente teve **UMA FRATURA NA PERNA DIREITA (PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES) = 100% de 70% no valor de R\$ 9.450,00.**



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

Tendo o requerente recebido apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), este ainda tem a receber o valor de ATÉ R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para atingir o complemento da indenização no limite de 100% (cem por cento) de 70% (setenta por cento) do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

Devendo a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

“Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**, o **juro de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, vejamos:

“Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O **STJ** publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

É de conhecimento do **E. Tribunal** que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de Crato - CE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser **realizada perícia** a fim de se apurar a lesão de cada vítima.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DO DIREITO:

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, **in verbis**:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu a invalidez permanente da parte autora, dessa forma, uma vez efetivado o pagamento parcial da indenização concernente ao seguro obrigatório DPVAT, presume-se que a Seguradora se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.(...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das **Súmulas nº 474 do STJ**, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do **Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará**, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

2ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE.PRECEDENTES.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO.1.Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada.2.Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. **Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.**4.Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, **em desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

4ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Cícero Siqueira de Sousa-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais razões, com base no art.557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do apelante, tão somente para anular a sentença adversada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, no intento de tornar possível a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica, visando apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº 11.945/2009.** Fortaleza, 17 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)-Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)

5ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Raimundo Dias Pinheiro-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante das razões acima delineadas e em observância ao disposto no art.557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **hei por bem conhecer para DAR PROVIMENTO ao presente recurso apelatório, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o envio dos fólios ao juízo de origem para regular dilação probatória com realização de perícia médica pelo IML ou por perito designado pelo magistrado de primeira instância a fim de determinar o percentual da lesão e prolação de novo decisório.** Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo sem manifestação e certificada sua decorrência, remetam-se os autos à origem com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

6ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker Saraiva Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB: 25811/CE).Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE).Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT.JULGAMENTO PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285- A, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.LAUDO DO IML.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.1.Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285- A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial, em razão de ser o pedido juridicamente impossível.2.0 julgamento de ações com fundamento do art.285- A, da lei adjetiva é plenamente cabível e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a matéria controvertida em discussão seja exclusivamente de direito e o Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.3.Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de invalidez, o que impossibilita o uso de decisão paradigma. 4. **No caso em exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-, inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo julgamento.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, **por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.** Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO

8ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/ CE).Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO DEVIDA.LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEL.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SÚMULA Nº 474 DO STJ.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Tratase de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. **No presente caso é necessária a realização de perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.**4.**Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.** Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES.JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da **Súmula 474 do STJ**.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

TRIBUNAL DE JUATICA DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUATICA DE SÃO PAULO

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

TRIBUNAL DE JUATICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

3 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augusto juízo, para **requerer** o que se segue:

1. Em respeito às exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Parte Promovente **dispensar a designação de Audiência de Conciliação ou mediação**, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

2. **REQUER**, desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o **Mutirão de Conciliação** realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (**conforme determinação legal**) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

3. Se digne Vossa Excelência em conceder os **Benefícios da Justiça Gratuita**, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme declaração anexa, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

4. Determine a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de **ATÉ R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação ou em percentual a ser apurado na **Perícia Médica Judicial**, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6194/74, valor este que deve ser acrescido de **correção monetária**, a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça** e **juros de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**;

6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

7. Ademais, **REQUER** a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome do subscritor desta peça Exordial, **LUÍS VALTERLÊ SILVA – OAB/CE 8.077**, com endereço profissional na Avenida Castelo Branco, nº 3282, 1º Andar, Novo Juazeiro, na Cidade de Juazeiro do Norte-CE, CEP. 63.030-605, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCPC (NCPC/2015), tudo desde logo requerido, em especial PERÍCIA MÉDICA para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Crato-CE, 09 de Junho de 2019.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física?
- 2) Qual meio ocasionou?
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?
- 9) O periciando recebeu assistência médica adequada?
- 10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 09 de Junho de 2019.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDERSON ARAÚJO VIEIRA, Brasileiro,
casado, Motorista desempregado. Pontuação do RG 2007195
4044 SSP-CE e CPF: 047.995.283-35. Residente e domici-
liado na Rua Rocildo Alves de Lima nº 56, Bairro
Recreio em Crato-CE.

OUTORGADOS:

LUÍS VALTERLÊ SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, OAB/CE 8.077;
DANTHE RENIER DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 20.896;
DEBORA COSTA SILVA, brasileira, solteira, Estagiária (Acadêmica de Direito), CPF/MF 010.905.403-29;
RODRIGO COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, Estagiário (Acadêmico de Direito), CPF/MF 010.900.723-92,
 todos com escritório na Av. Castelo Branco, nº 3282, 1º andar, Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte/CE,
 fone-fax (088) 3587-2317, **onde recebem intimações.******

PODERES GERAIS:

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para propor ação judicial em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT LTDA**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, **os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC).**

PODERES ESPECIAIS

Este instrumento tem como finalidade exclusiva a deflagração da competente **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT (DIFERENÇA SEGURO DPVAT).**

Juazeiro do Norte/CE, 18 de Junho de 2019.

Anderson Araújo Vieira

DECLARAÇÃO

Eu, ANDERSON ARAÚJO VIEIRA, Brasileiro, estado, Motorista desempregado. Pontador do RE 20071954044,
SSP-CE e CPF. 047.995.283-35. Residente e domicili-
ado na Rua Rocildo Alves de Lima nº 56, Bairro
Recreio em Crato-CE.

_____, abaixo assinado, declaro nos termos da Lei nº 7115 de 29 de Agosto de 1.983, que dispõe sobre prova documental, c/c art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear com processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade por esta declaração e nomeio como meus advogados dativos os Doutores LUIS VALTERLE SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, OAB/CE nº 8.077 e DANTHE RENIER DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 20896, ambos com escritório à Av. Castelo Branco, nº 3282, 1º Andar, Novo Juazeiro, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, tendo os mesmos aceitado o encargo, conforme seus cientes abaixo.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de Junho de 2019.

Ciente de acordo

Anderson Araujo Vieira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
NOME: ANDERSON ARANJO VIEIRA	
	RG: 20071904044 SEP CE
	CPF: 047.995.263-35 DATA NASCIMENTO: 18/05/1992
	RENOME: VICENTE RODRIGUES VIEIRA DEUSILENE MARIA ARANJO VIEIRA
	RENOME: ACC: CACIA
1º CATEGORIA: 05560612749	2ª CATEGORIA: 11/10/2021
3ª CATEGORIA: 03/08/2012	
OBSERVAÇÃO: SEM OBSERVAÇÃO;	
Assinatura: <i>Anderson Arango Vieira</i>	
ASSINATURA DO DETRAN	
LOCAL: CRATO, CE	DATA EMISSÃO: 14/10/2016
53750662610	
CE155984290	
DETRAN - CE (CEARA)	

Nº DO CLIENTE

9898456

Para aplicar seu abrandamento, utilize a ná acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei Nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará

Rua Padre Valdevino, 150
CEP 80135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 08.105.648-3



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 561496345

Rota 08 11000 05 184600 - 0 Data de Emissão 12/02/2019

Nome ANTONIA DALVANIR DE ALCANTARA OLIVEIRA

End. Postal RU ROCILDO ALVES DE LIMA 00056
RECREIO - CRATO - 63118310

Medidor 12174750 Poste 0000 0000

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 07-BX. RENDA MONOFASICO

RG / CPF / CNPJ 021301913-20 CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Fev/2019	12/02/2019	14/03/2019

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda ao verso desta conta.

Conjunta 12/02/2019

Mês DICRI= 8,00 P

ENEL 30,75

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto
152,70		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

9101.05FF.8600.5697.9766.0000.24E5.E0EF

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
DIC	5,19	10,36	20,77	1,10	1,10	1,10
FIC	3,23	6,47	12,95	1,00	1,00	1,00
DMIC	2,94			1,10		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP 11435	11366	1,00	11,9	0,00	0,00	0,17600	2,09
						0,38197	21,13
						0,45001	5,68
12/02/19	11/01/19		32 DIAS		119		35,01

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VALOR CONSUMO DO MES	35,01
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	4,71
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA	1,47
COB. SALDO FATURA ANTERIOR	28,82

VENCIMENTO 19/02/2019

TOTAL A PAGAR (R\$) 70,01

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Enl. 910	16,07
Transmissão	1,00
Distribuição	14,25
Encargos Setoriais	2,75
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	3,53
TOTAL	36,40

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

MED	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
Consumo (kWh)	121	130	97	146	0	0	0	0	0	0	0

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)

Compensa suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO ₂)	Compensado kg (CO ₂)	Cob. Ciência Ecológica (%CO ₂)
46,46	0,00	0

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

PARA CANCELAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZE SEU NÚMERO DO CLIENTE SEM O DÍGITO VERIFICADOR.

SINISTRO 3190245851 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDERSON ARAUJO VIEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE

COR. SEGUROS EIRELI

BENEFICIÁRIO ANDERSON ARAUJO VIEIRA

CPF/CNPJ: 04799528335

Posição em 09-04-2019 20:57:31

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/04/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190018726

Vítima: ANDERSON ARAUJO VIEIRA

Data do Acidente: 20/06/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDERSON ARAUJO VIEIRA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovante de residência incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Comprovantes de despesas médicas não enviado(a). não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13820360

Pag. 00791/00792 - carta_03 - DAMS



Seguradora
LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT



RS
22.01.19

ANDERSON ARAUJO VIEIRA
R ROCILDO ALVES DE LIMA, 56
PRQ RECREIO
CEP 63118-310 - CRATO - CE

654



B1345550615BR

Saiba + www.seguradoralider.com.br

Antes de tudo, lembre-se: para dar entrada no pedido de indenização ou acompanhar o andamento do processo, não é preciso envolver intermediários. Se você é o principal interessado na indenização, cuide dela você mesmo.

Solicitar a indenização do Seguro DPVAT é simples: basta juntar os documentos necessários e entregá-los em uma seguradora consorciada, que, após constatar a sua regularidade, os encaminhará à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DPVAT-Como Requerer

Administradora do Seguro DPVAT
LÍDER





SEGURO DPVAT

SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Vítima: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Nº do Sinistro: 3190018726
Data do Sinistro: 20/06/2018
Natureza: Despesas Médicas

URGENTE

Prezado (a),

Após a análise do seu processo do seguro DPVAT, verificamos que existem pendências que precisam ser resolvidas.

Para dar andamento ao seu processo, leia com atenção o que precisa ser feito e providencie a documentação solicitada.

Comprovante de Despesas Médicas

Problema: Documento não enviado

O que fazer: Enviar notas fiscais do atendimento, em nome da vítima, com a devida indicação do valor e quantidade de cada procedimento. Os comprovantes devem ser enviados em cópias autenticadas ou os originais e devem ser acompanhados pelos pedidos médicos (receituário médico).

Declaração de Residência

Problema: Documento não enviado

O que fazer: Enviar assinada pela Vítima

A documentação deverá ser enviada para a Seguradora Líder Dp vat - Operação Correios, local onde foi dada a entrada no processo.

Em caso de dúvidas, entrar em contato:

Telefone: (11)3262-2924

E-mail: atendimento@projetosjm.com.br;

Carta: Rua Il Sogno Di Anarello, 40 - Vila Mariana; São Paulo- SP; CEP: 04012-040.

ATENÇÃO: O seu processo não poderá ser tratado até que os documentos sejam enviados, podendo ser cancelado por inatividade.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Kauê Espires



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO



Impresso nº 2018125562

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 446 - 7120 / 2018

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **03/10/2018 08:24:21**
Data / Hora da Ocorrência: **20/06/2018 07:30:00**
Endereço da Ocorrência: **AVENIDA PADRE CICERO**
Complemento:
Bairro: **MURITI** Município: **CRATO/CE**
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **ANDERSON ARAUJO VIEIRA**
Nascimento: **18/05/1992** CPF: **047.995.283-35**
CNH: **05560611749** Orgão Emissor: **DETRAN** UF: **CE**
Filiação: **DEUSILENE MARIA ARAUJO VIEIRA**
VICENTE RODRIGUES VIEIRA
Endereço: **RUA ROCILDO ALVES DE LIMA, 85**
Bairro: **INDEPENDENCIA**
Município: **CRATO/CE** CEP: **61.100-000**
País: **BRASIL** Telefone: **9231-3937**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **NVC6418** Uf: **CE** Município: **CRATO** Chassi: **9C2JC4110BR417223** Renavam: **271431636** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 FAN KS** Ano: **2010** Ano Modelo: **2011** Combustível: **GASOLINA** Cor: **PRETA** Proprietário: **ANDERSON ARAUJO VIEIRA** Situação: **NAO INFORMADO** Envolvimento: **COLISAO**

Histórico

Informa o declarante que na data, hora e local acima mencionados, quando conduzia o veículo acima descrito, quando um caminhão de placa não anotada, parou repentinamente diante de uma faixa de pedestre e como não houve tempo de espaço para freiar, colidiu na traseira do caminhão, tendo portanto, sofrido lesões corporais. Afirma ter sido socorrido pelo SAMU (apresentou declaração do órgão) para o hospital São Raimundo onde recebeu atendimento médico (apresentou prontuário). Nada mais a lavrar dou por encerrada a presente ocorrência,

DELEGACIA DESTINO: **DELEGACIA REGIONAL DE CRATO**

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

LUIS LINDOMAR DE SA - MAT.: 133981-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Anderson Araújo Vieira

VISTO DO DELEGADO(A):

LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO - MAT.: 126893-1-4

DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

Carimbo da Delegacia Regional de Crato

Pág. 1 de 1

Impresso em 03/10/2018 às 08:24:21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS VALTERLE SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 23/07/2019 às 17:13, sob o número 00072341120198060071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007234-11.2019.8.06.0071 e código 4D4BE2A.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

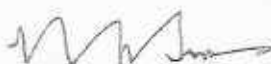


SAMU
192
CEARÁ

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICAMOS, em virtude da faculdade que nos é conferida por lei e, tendo em vista requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192 CEARÁ** realizou o atendimento pré-hospitalar ao Sr. **ANDERSON ARAÚJO VIEIRA**, portador do RG 20071954044, inscrito no CPF 047.995.283-35, no dia 20/06/2018, às 07h59, no município de Crato/CE, na Av. Padre Cícero – 2900 – Muriti, vítima de Colisão entre Motocicleta e Caminhão, sendo removido para o **Hospital São Raimundo – Crato**. E para constar eu,  Maria das Graças Fernandes Gomes, Assessora Técnica, lavrei a presente Certidão, a qual vai datada e assinada por **MARIA DAS GRAÇAS TORRES, ASSESSORA EXECUTIVA**.

Eusébio, 14 de Agosto de 2018



Maria das Graças Torres
ASSESSORIA EXECUTIVA

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Data Emissão: 20/06/2018 18

N.Atendimento...: 494218
Data Atendimento: 20/06/2018 Hora:08:49
Médico Respons...: ANTONIO FEITOSA NETO
Recepcionista...: VANESSA
Setor Atend.....: CONSULTORTIO

Convênio...: BPA SUS
Matricula...: 160002590270003
Guia.....:
Tipo Atend.: AMBULATORIAL
Serviço.....: CONSULTA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Paciente.: ANDERSON ARAUJO VIEIRA Pront: 139206
Dta Nasc.: 18/05/1992 - 26 Anos - Sexo: MASCULINO Est.Civil:CASADO RG: 2007195
Endereço.: RUA ROCILDO ALVES DE LIMA 56 CASA
Cep.....: 63132070 Bairro:RECREIO Município:CRATO
Estado...: CE Resp...: ANTONIA DALVANIR DE ALCANTARA OLIVEIRA
Fone.....: 88999913458

CONSULTA MÉDICA

DIAGNÓSTICO

CONDUTA

ENCAMINHAMENTO

NATUREZA DO ATENDIMENTO

[] Resid. [] Ambul. [] Itern. [] Outro [] Clínica [] Cirurg [] Obst. [] Ped. [] Oftalmo. []

REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTOS

[] RAIO-X

[] ULTRASSOM

[] ENDOSCOPIAY

MOTIVO DO ATENDIMENTO

DIAGNÓSTICO

PROCEDIMENTO

EXAMES

DATA DO ATENDIMENTO: 20/06/2018

Dr. (a) ANTONIO FEITOSA NETO
CRM: 006680 CPF: 22399631404

Antônia Dalvanir de Alcantara Oliveira
Paciente / Responsável

Edna
03/08/18



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Conv.: SUS INTERNADOS

Prontuario: 139206

Leito: AM3.02

Atend.: 494273

Enfermeiro(a): SAMYLA

Data/Hora: 21/06/2018 10:42

MANHÃ:

PACIENTE EM PÓS OPERATÓRIO DE FRATURA EM OSSOS DA PERNA DIREITA, EM USO DE FIXADOR EXTERNO + CURATIVO, REALIZADO POR DRº SAMIR. O MESMO EVOLUI CALMO, COOPERATIVO, CONSCIENTE, ORIENTADO, RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA, VERBALIZANDO SUAS NECESSIDADES, DEAMBULA COM AUXÍLIO DO ACOMPANHANTE, HIGIENIZAÇÃO CORPORAL SATISFATÓRIA, SONO PRESERVADO, ACEITA DIETA OFERECIDA. NEGA QUEIXAS NO MOMENTO. MANTEM ACESSO VENOSO PERIFÉRICO PARA MEDICAÇÃO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. SEGUE AOS CUIDADOS DA EQUIPE ENFERMAGEM.

SSVV:

PA: 140/80MMHG

T: 36°C

AGUARDA PRESCRIÇÃO MÉDICA DO ORTOPEDISTA DE PLANTÃO.

Técnico(a): SAMYLA EMYLLE SERAFIM COSTA
COREN:1133374-CE

Samylla Emylle S. Costa
Técnica em Enfermagem
COREN 1133374



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Conv.: SUS INTERNADOS

Prontuario: 139206

Leito: AM3.02

Atend.: 494273

Enfermeiro(a): CAROLINA

Data/Hora: 21/06/2018 16:20

TARDE

CLIENTE EM P.O DE FRATURA EM OSSOS DA PERNA DIREITA, POR DR. SAMIR, EM USO DE FIXADOR EXTERNO + CURATIVO. O MESMO EVOLUI CONSCIENTE, ORIENTADO, CALMO, COOPERATIVO, ATIVO, NORMOTENSO, AFEBRIL, EM AR AMBIENTE, FUNÇÕES FISIOLÓGICAS PRESENTES E NORMAIS, ACEITA DIETA OFERECIDA, MANTEM AVP PARA TERAPIA MEDICAMENTOSA, FOI M.C.P.M, ESTA NO LEITO AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

Técnico(a): ANA CAROLINA INACIO FURTADO
COREN:1169836-CE

Prontuário N°.: 139206
Internação N°.: 494273

Impresso: 20/06/2018 11:38

-DADOS DO PACIENTE-

Paciente.: ANDERSON ARAUJO VIEIRA | Nasc.: 18/05/1992 Idade: 26 | Sexo: M
Respons.: ANTONIA DALVANIR DE ALCANTARA OLIVEIRA

Matricula: 160C02590270003
Endereço.: RUA ROCILDO ALVES DE LIMA 56 C | Bairro.: RECREIO | Cep.: 63132070
Cidade.: CRATO | Telefone: 889999913458999725498
Filiação.: Mãe - DEUSLIENE MARIA ARAUJO VIEIRA | Pai - VICENTE RODRIGUES VIEIRA
CPF.: 047.995.283-35 RG: 20071954044 | UF: Orgão: Natural: CRATO
Raça.: PARDO | Profissão: ENTREGADOR | Est.Civil: CASADO

-DADOS DE ATENDIMENTO-

Médico.: SAMIR SAMAN FILHO | Cadastro.: VANESSA /Atendente: JANE
Clínica.: INTERN. CIRURGICA | Data/Hora.: 20/06/2018 11:34
Setor.: AMBULATORIO DO PRONTO ATE | Convênio.: SUS INTERNADOS
Acomod.: OBS1 | Carater.: URGENCIA
Leito.: OBS1.2 Trans.P/Leito: 03 Enf/Apto: 02 | Tipo Acom.: ENFERMARIA

-RESUMO DE TRATAMENTO-

EVOLUÇÃO DO ATENDIMENTO:

HDA:

031 fura (8)

-ANTECEDENTES PESSOAIS-

HAS () DM () AVC () ALERGIA A DROGAS ()

INTERNAMENTOS PREVIOS:

EXAME FÍSICO:

SINAIS VITAIS: PA = FP = FR = TA =

ACV:

AR.:

ABDOME:

UROLÓGICO:

ECG: AO = RV = RM = *Edna 03.08.18*

-DIAGNÓSTICO-

CONDUTA: *medic. p/ controle*

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: *problema renal, pressão (8)*

RESERVADO A RECEPÇÃO

N° DO UNISUS: 13150019393

ASS.: *Karolayne*

TRASNF. P/ MÉDICO: *D. manuel*

CONDIÇÕES DE ALTA: *Dr. Samir Saman Filho*

ALTA EM: 22/06/18 *Ortopedia e Traumatologia CRM-CE 16346-6*

Antônia Dalvanir de Alcântara Oliveira
PACIENTE / RESPONSÁVEL

MEDICO(A): 16346 SAMIR SAMAN FILHO



RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

PACIENTE:	ANDERSON ARAUJO VIEIRA	REGISTRO:	
CLÍNICA:	ORTOPEDIA	DATA:	20/06/2018 •
CIRURGIÃO:	SAMIR SAMAAAN Fº	1º. ASSISTENTE:	
2º. ASSISTENTE:		3º. ASSISTENTE:	
4º. ASSISTENTE:		INTRUMENTADOR:	
ANESTESIOLOGISTA:	DRA. BARBARA	ANESTESIA:	
HORA INÍCIO:		HORA TÉRMINO:	

DIAGNÓSTICO PRÉ OPERATÓRIO:	FRATURA PERNA DIREITA
CIRURGIA REALIZADA:	TTO CIRÚRGICO DE FRATURA PERNA DIREITA
DIAGNÓSTICO PÓS OPERATÓRIO:	
ACIDENTES:	

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB RAQUIANESTESIA + SEDAÇÃO
2. ASSEPSIA + ANTISSEPSIA E CAMPOS ESTÉREIS
3. AMPLIADO FERIMENTO NA PERNA DIREITA
4. DESBRIDAMENTO TECIDOS DESVITALIZADOS
5. LIMPEZA EXAUSTIVA COM SF 0,9%
6. REDUÇÃO INCRUENTA + FIXADOR EXTERNO COM AUXÍLIO DE ESCOPIA
7. ESCOPIA: OK
8. LIMPEZA EXAUSTIVA COM SF 0,9% + REVISÃO DE HEMOSTASIA
9. SUTURA POR PLANOS + CURATIVO ESTÉRIL
10. A/C ANESTESISTA
11. CX SEM INTERCORRÊNCIAS

Dr. Samir Sammaan Fº
Ortopedia e Traumatologia
CRM-CE 15.345.111-10716346-6



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuário: 139206
Médico: SAMIR

Leito: AM3.02 Atend.: 494273
Data/Hora: 20/06/2018 16:08

PO TTO CIRURGICO FRATURA EXPOSTA PERNA DIR
CX SEM INTERCORRENCIAS.

CD
MTB
ALGESIA
ORIENTAÇÕES

Dr. Samir Samaan Fº
Ortopedia e Traumatologia
CRM-CE 16346-6

Médico(a): SAMIR SAMAAN FILHO
CRM:16346-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Prontuário: 139206
Enfermeiro(a): CAROLINA

Leito: AM3.02 Atend.: 494273
Data/Hora: 20/06/2018 16:52

TARDE
CLIENTE EM P.O IMEDIATO DE FRATURA EM OSSOS DA PERNA "D".
ENCAMINHADO OA BLOCO CIRURGICO, RETORNOU SOBRE EFEITO
ANESTÉSICO. ESTA COM AVP PARA SORO TERAPIA E TERAPIA
MEDICAMENTOSA, ESTA NO LEITO AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

Técnico(a): ANA CAROLINA INACIO FURTADO
COREN:1169836-CE

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: ANDERSON ARAUJO VIEIRA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Prontuário: 139206
Enfermeiro(a): SAMYLA

Leito: AM3.02 Atend.: 494273
Data/Hora: 20/06/2018 12:26

MANHÃ:

PACIENTE ADULTO, VEIO PROVENIENTE DO AMBULATÓRIO LOCAL PARA SER ADMITIDO NESTE SETOR PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM DRº SAMIR HD DE FRATURA EM OSSOS PERNA DIREITA, EM USO DE TALA GESSADA. O MESMO VEIO CONDUZIDO DE MACA PELO TÉCNICO DO SETOR. CALMO, COOPERATIVO, CONSCIENTE, ORIENTADO, RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA, ACAMADO. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS COM O MESMO, NEGA ALERGIAS, NÃO UTILIZA MEDICAÇÃO CONTROLADA, ESTÁ EM DEITA ZERO DESDE AS 06:30, VERBALIZA SUAS NECESSIDADES. FOI HIGIENIZADO, ENTREGUE VESTIMENTO ADEQUADO PARA CIRURGIA. SEGUE EM REPOUSO NO LEITO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM AGUARDANDO PROCEDIMENTO.

Samylla Emylle
Técnico(a): SAMYLA EMYLLE SERAFIM COSTA
COREN:1133374-CE



HOSPITAL
São Raimundo
FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA

RECEITUÁRIO

Nome: Anderson Araújo Lima

VFO

1) Cefazolin 500 ————— 284

Imunolítico de 6/6e

2) Oxorox 60g ————— 014

Imunolítico de 8/8

Data: 20/06/18

Ao retornar favor trazer este receituário

Atendemos convênios e particulares

Av. Teodorico Teles, 99 - CEP: 66.100-160 - Teresopolis CE | Tel.: (88) 3523.2600

CRM 10671 TEOT 12915

DR. MARCEL TTA

CRM 10671 TEOT 12915

Official Pharmacy Classes - (88) 3523.2600 Cuiabá-CE

NOME DO PACIENTE

IDADE

DATA

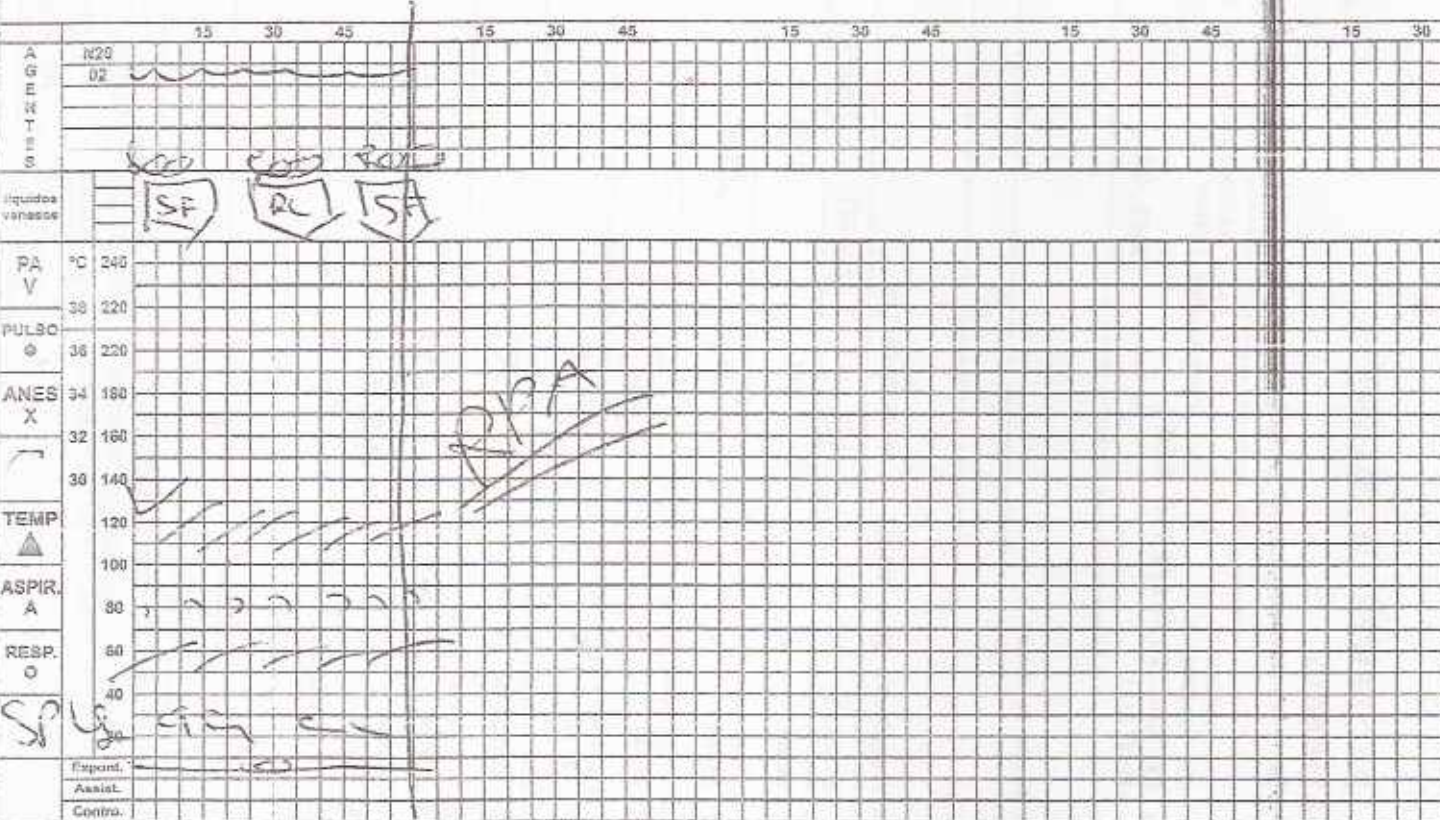
CLÍNICA

APTO./LEITO

CIRURGIÃO

ANESTESISTA

PRÉ-MEDICAÇÃO-DOSE-HORA-EFEITO



SÍMBOLOS

AGENTES	DOSES	TÉCNICA	ANOTAÇÕES
A. Alupr. 10g	10g	haquianetria	local anest. em intrac. conic.
B. Miac. 10g	10g	+ Sinalag.	
C. D. 10g	10g		
D. Ep. 10g	10g		
E. Dip. 2g	2g		
F. Mor. 2g	2g		
G. Clot. 2g	2g		
LÍQUIDOS		CÂNULA - NASO/ORO FARÍNGEA NASO/OROTRAQUEAL - CEGA BAL. - TAMP - CALIBRE DO TUBO SOB - MÁSCARA DIFICULDADE TÉCNICA	15 30 45 15 30 45 15 30 45 15 30 45 15 30 45 15 30 45
		TEMPO DE ANESTESIA	
TOTAL			
OPERAÇÃO	Fratura oss. de pul.		Laringo-Espasmo-Excesso Secre. Depressão Respiratório-Hipoxia "BUCKING" - V6mlto
ANESTESISTA	Dr. Moraes	CIRURGIÃO	Dr. Sami
			PERDA SANGÜÍNEA

PRESCRIÇÃO ELETTRÔNICA DO PACIENTE (INDICA)
HOSPITAL SAO RAIMUNDO

Prescrição: 113490
I + Bzji

Paciente: **ANDERSON ARAUJO VIEIRA**
Data Solic.: 20/06/2018 16:06:49
Data Pr Ini: 20/06/2018 16H
Data Atend.: 20/06/2018 11:34:00

Sexo: **MASCULINO**
Convênio: **SUS INTERNADOS**
Data Pr Enc: 21/06/2018 16H
Atendimento: 494273(I)
De Nasc: 18/05/1992 26A IM 2D
Prescrição: 113490
Leito: **AM3.02**

Dieta	Dieta	Descrição	Via	Frequência	Salda	Horários
001	DIETA GERAL					

Medicamentos	Item	Código	Descrição	Dose	Unid	Via	Frequência	Qtda	Total	Salda	Horários
002	00010065	DIPIRONA SODICA; 500MG/ML AMPOLA 2ML		4	AMP	EV	06/06	16		17 (16)	23 (22)
003	00010055	TRAMADOL, CLORIDRATO DE; 50MG/ML AMPOLA 2ML INJETAV		3	AMP	EV	08/08	9		(16)	(00)
004	00010029	CERAZOLINA SODICA; FRASCO-PO 1GR PO		3	ERP	EV	08/08	9		17 (16)	01 (00)
005	00010019	BROMOPRIDA; 5MG/ML AMPOLA 2ML INJETAVEL		2	AMP	EV	12/12	4		17	09 (08)
006	00010054	RANITIDINA; 25MG/ML AMPOLA 2ML INJETAVEL		2	AMP	EV	12/12	4		17 (16)	05 (04)
007	00010124	DIAZEPAM; 5MG COMPRIMIDO		1	CPR	VO	ESPECIAL	1		22	
008	00010024	CAPTODRIL; 25MG COMPRIMIDO		1	CPR	VO	08/08	3		5 (16)	
009	00010146	HEPARINA; 5000UI/ML AMPOLA 5ML INJETAVEL G		3	EPM	SC	08/08	9		22 (16)	(00)

Cuidados	Item	Código	Descrição	Frequência
010		CCG		

Ass. Prestador: **SAMIR SAMAN FILHO (CRM 16346)**
Impresso em 23/06/2018 16:14:27 pelo usuário SAMIR
Dr Samir Saman Filho
Oncologia Traumatologia
FONE 153514 / 107163466
Medicção Administrada Por:
D. W. 17.00 20/06/18

PRESCRIÇÃO ELETRÔNICA DO PACIENTE (MÉDICA)
HOSPITAL SAO RAIMUNDO



Paciente: **ANDERSON ARAUJO VIEIRA** Sexo: **MASCULINO** Dt Nasc: **18/05/1992 26A 1M 3D**
 Data Solic: **21/06/2018 12:28:31** Convênio: **SUS INTERNADOS** Prescrição: **113549**
 Data Pr Ini: **21/06/2018 13H** Data Pr Enc: **22/06/2018 13H** Leito: **AM3.02**
 Data Atend: **20/06/2018 11:34:00** Atendimento: **494273(1)**

Item	Item Código	Descrição	Dose	Via	Frequência	Qtde Total	Centro de Custo
001	01	DIETA GERAL				1	

Medicações	Item	Item Código	Descrição	Nome da Segurança	Opção Comercial	Dose	Unidade	Via	Frequência
002	01	00010065	DIPIRONA SODICA; 500MG/ML AMPOLA 2ML	16 22 04	DIPIRONA SODICA	4	AMP	EV	06/06
003	01	00010055	TRAMADOL, CLORIDRATO DE; 50MG/ML AMPOLA 2ML INJETAV 100MG + SFC; 9% = 08/08HS -	18 02	CLORIDRATO DE TRAMADOL	3	AMP	EV	08/08
004	01	00010029	CEFALOXILINA SODICA; FRASCO-PO 1GR PO 08/08HS -	16 24	CEFALOXILINA SODICA	3	FRP	EV	08/08
005	01	00010019	BROMOPRIDA; 5MG/ML AMPOLA 2ML INJETAVEL 12/12HSSE NECESSARIO. -	16 24	BROMOPRIDA	2	AMP	EV	12/12
006	01	00010054	RANITIDINA; 25MG/ML AMPOLA 2ML INJETAVEL 12/12HS -	16 04	CLORIDRATO DE RANITIDINA	2	AMP	EV	12/12
007	01	00010124	DIASEPAM; 5MG COMPRIMIDO AS 22HS -	22	DIASEPAM	1	CPR	VO	ESPECIAL
008	01	00010024	CAPTOPRIL; 25MG COMPRIMIDO SE PA > OU = 140X90SE NECESSARIO. -	22	CAPTOPRIL	1	CPR	VO	08/08
009	01	00010146	HEPARINA; 50300U/ML AMPOLA 5ML INJETAVEL 0 DE 08/08HS -	22	HEPARIN	3	FAM	SC	08/08

Cuidados	Item	Item Código	Descrição	Dose	Unidade	Via	Frequência	Qtde Total	Salda	Horários
010	01	CCG								

Ass. Prestador: **ALDO LEITE MOREIRA NETO (CRM 13645)** Impresso em 21/06/2018 12:30:07 pelo usuário ALDO

24 02 06 00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007234-11.2019.8.06.0071
Apensos: Processos Apendos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente Anderson Araujo Vieira
Requerido Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

R. H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Embora a causa admita autocomposição, deixo de remeter o processo ao CEJUSC, considerando a manifestação expressa do promovente declinando da realização da audiência de conciliação.

Cite-se a promovida para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.

Intime(m)-se.

Crato, 30 de julho de 2019.

Jose Batista de Andrade

Juiz de Direito Titular

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. • ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0007234-11.2019.8.06.0071**
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Anderson Araujo Vieira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisei o ato de pg. 39 e configurei carta código 3417.

Crato/CE, 30 de agosto de 2019.

ANTONIO REIS DOS SANTOS

Auxiliar Judiciário

Servidor SEJUD

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.brCrato

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0007234-11.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Anderson Araujo Vieira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha de Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Jose Batista de Andrade**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

OBSERVAÇÃO:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Crato/CE, 03 de setembro de 2019.

Carlos Farias Diniz

Técnico Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.